



ACÓRDÃO Nº DJ  
2ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível n.º: 0016079-91.2011.8.14.0301  
Comarca de Belém/PA  
Apelante: ESTADO DO PARÁ  
Procuradora do Estado: Bianca Ormanes  
Apelado: MARIA FRANCILENE DE SOUZA  
Adv.: Adriane Farias Simões (OAB/PA nº 8.514)  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, INCONFORMISMO QUANTO A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CONSTATO RAZÃO, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL DE 10% EM MEU ENTENDER ESTA CONSENTANEO COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. POR OUTRO LADO, REFORMA A SENTENÇA NO PONTO REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVERÃO SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, ENQUANTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IPCA (RESP 1.270.439/PR/RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém(PA), 06 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos por procurador do estado, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença (fls.58/60) prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada em seu desfavor por MARIA FRANCILENE DE SOUZA, sendo julgado procedente o



pedido, para condenar o requerido a pagar à autora, o valor de R\$6.976,42 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigido desde a citação pelo INPC mais juros de 1% ao ano.

A demanda iniciou-se com a propositura de ação de cobrança de diárias manejada por parte da policial militar Maria Francilene de Souza contra o Estado do Pará, relatando ter sido designada para atender ao Convenio nº 017/2009 firmado entre o Detran/Polícia Militar, junto a Companhia de Policiamento Rodoviário, que iria percorrer vários municípios de nosso Estado.

Afirmou que faz jus ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) diárias no período de novembro/2010 a janeiro/2011 que não foram pagas, perfazendo o total de R\$ 6.976,42 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido.

Após a regular tramitação do feito, o julgador prolatou sentença, julgando procedente o pedido da autora e, em consequência, condenando o Estado ao pagamento das diárias.

Inconformado, a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 61/70), pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença do juízo de primeiro grau, preliminarmente que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, em razão da ausência de sua responsabilidade por se tratar de bombeiro militar cedido para atuar no Município de Belém.

Aduziu que no caso de manter-se a condenação do juízo monocrático, que ao menos seja reduzido a fixação dos honorários advocatícios a patamar inferior ao fixado na sentença, assim como, nos juros e correção monetária.

Por fim, o apelante requereu o conhecimento e provimento ao recurso de apelo.

Apelação recebida em seu duplo efeito. (fls. 73).

Noutra ponta, em sede de contrarrazões, às fls. 76 a 79 dos autos, o apelado requereu o improvimento do recurso de apelação para que fosse mantida a sentença atacada em sua integridade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 80).

O Ministério Público de 2º grau, deixou de se manifestar por entender que a ação carece de interesse público primário que justifique a sua intervenção (fls. 84/87)

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 93v).



É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O cerne do presente recurso consiste no inconformismo do Estado do Pará em pagar a autora (policia militar), os valores referentes a seus deslocamentos (diárias) a serviço do Detran em vários municípios paraenses, referente ao Convênio Detran/Polícia Militar.

Inicialmente, em suas razões a Fazenda Pública Estadual arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que aduziu que a autora estaria cedida ao Detran e como esta Autarquia Estadual não se insere na estrutura do Estado, este nada deveria a policia militar, quanto ao pagamento das diárias requeridas.

Analisando a presente limitar, observo ser o Detran uma autarquia com personalidade jurídica de pessoa de direito público interno, cuja missão institucional é assegurar a execução de política de trânsito no Estado do Pará. Ademais, sua organização foi disposta pela Lei estadual nº 6.064/1997.

Primeiramente é bom pontuar que em sua peça recursal o Estado afirmou tratar-se a autora de servidora pública pertencente aos quadros do corpo de bombeiros militar, mas na realidade trata-se de servidora integrante da polícia militar e a sua cessão não foi para atuar na cidade de Belém, mas sim para atuar em municípios do interior do Estado.

Feitas essas correções, constato que analisando o instrumento nº 017/2009 firmado pelo Detran/Polícia Militar (fls. 11/16), verifico que a cláusula 5ª, itens b, c e d, aduziu ser da responsabilidade do Detran custear as despesas do convênio. Todavia, há de se ressaltar ser o órgão uma autarquia estadual, e as suas despesas são custeadas pelo próprio erário público/cofre público através das respectivas dotações orçamentárias. Portanto, entendo ser o Estado parte legítima, integrante do polo passivo no presente feito.

Ademais, o Convênio foi firmado entre o Detran/Polícia Militar, não podendo um esquivar-se de cumprir as responsabilidades com a autora, colocando a responsabilidade para o outro ente, uma vez que, a servidora não se deslocou para o interior do Estado graciosamente, por sua conta e risco, pelo contrário, esteve prestando serviço público, inclusive constando



seu nome em escalas previamente preparadas pela Polícia Militar do Estado e não pelo Órgão de trânsito como quis erroneamente o Estado em suas razões afirmar (fls. 27/35).

Assim, e ainda levando em conta questões de celeridade, economia e de eficácia das decisões judiciais amparado pelos ditames constantes na nossa magna carta, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e passo a análise do mérito do recurso.

No mérito, constato que o inconformismo do Estado diz respeito apenas a minoração de sua condenação em honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 10% (dez por cento) onera em demasia do Ente Estatal, e mais, que sejam aplicados os juros e a correção monetária de acordo com o entendimento dos nossos tribunais superiores.

Primeiramente é bom aduzir que o Estado não contesta em seu recurso o direito da apelada ao recebimento das diárias, nem quanto ao seu valor, apenas preliminarmente pontuou de sua ilegitimidade, aduzindo ser a responsabilidade pelo pagamento apenas do Detran e portanto, não tecerei maiores comentários ao cabimento das diárias, nem quanto aos seus valores, pois não foi objeto deste recurso.

Me deterei aos pontos elencados no recurso de apelo, isto é, minoração dos honorários advocatícios e mais quanto aos juros e correção monetária.

O Estado pugna pela redução da condenação dos honorários advocatícios, acrescentando que o percentual estipulado 10% (dez por cento) oneraria sobremaneira o Ente Público, porém, destaco que, no caso em apreço tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, entendo que não assiste razão a parte apelante, na medida em que a sua fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fora fixada de forma razoável e proporcional, considerando os parâmetros elencados nos art. 20, §§3º e 4º do CPC, de modo que a sua manutenção mostra-se plenamente cabível e adequada.

Já no tocante aos juros de mora e correção monetária, é relevante delimitar que, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-se observar conjuntamente o disposto na Lei Federal nº 9.494/97, o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADIn 4.357/DF bem como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após tal ADIn, especialmente os recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC: os REsp nº 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e nº 1.270.439/PR, julgado em 02.08.13.

De acordo com tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não tem por objetivo refletir a inflação acumulada e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.



A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, assim, impõe um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo orientação do STF e STJ)

Assim, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, o STJ assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF pelo STF.

Como exemplo, destaco: AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, também segundo entendimento do STJ, eles não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Portanto, o termo inicial da fluência dos juros moratórios se dá com a citação inicial, quando se trata de descumprimento de obrigações contratuais ou legais (art. 405, do CC e art. 219, do CPC), ou a partir da data do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade por ato ilícito, nos termos do art. 398, do CC.

Acresço, ainda, que a correção monetária incide desde a data em que os pagamentos das parcelas deveriam ter sido efetuados, uma vez que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, porém simples manutenção do "status quo ante", sendo mera atualização da dívida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reformar a condenação em juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA (REsp 1.270.439/PR/ Recurso Repetitivo), mantendo-se os demais comandos sentenciados, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 06 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora